

O INCENTIVO FISCAL PARA O INVESTIMENTO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA COMO ALTERNATIVA PARA UMA REAL INCLUSÃO SOCIAL

THE FISCAL INCENTIVE FOR INVESTMENT IN PRIVATE PENSION OPENED AS AN
ALTERNATIVE TO A REAL SOCIAL INCLUSION

Dirceu Pereira Siqueira¹

Jamile Sumaia Serea Kassem²

RESUMO

Este trabalho, partindo da premissa do Texto Constitucional originário da Previdência Social, buscou analisar o incentivo fiscal para o investimento dos cidadãos na previdência Privada aberta, através das formas de incidência do Imposto de renda. Para isso, dimensionou o histórico constitucional da previdência social, a necessidade do seguro privado, depois considerou o histórico da previdência privada sua definição e características, a partir da Constituição de 1988 e da lei complementar 109/2001. Desta feita, procedeu-se a análise dos Institutos da previdência privada aberta, seguida dos regimes tributários em que pode-se observar os incentivos dados pelo Estado através da tributação ali incidente, numa análise tributária do Imposto de renda. Diante deste cenário é possível observar que através destes mecanismos torna-se possível melhorar as condições econômicas dos contribuintes por meio de uma gestão adequada de seus recursos, tudo de modo a propiciar-lhes mais inclusão social. Por fim, ressaltou os planos de benefício oferecidos pela previdência privada aberta, e a tributação do Imposto de renda neles, quais sejam os mais conhecidos o PGBL e o VGBL.

Palavras-chave: previdência; entidades abertas; incentivo fiscal; incidência do imposto de renda; inclusão social.

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Mestranda em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), Advogada. E-mail: jamilekassem.adv@gmail.com

ABSTRACT

This work, based on the premise of the Constitutional Text originating from Social Security, sought to analyze the fiscal incentive for citizens' investment in private Pension, through the forms of incidence of Income Tax. In order to do so, it stipulated the constitutional history of social security, the need for private insurance, and then considered private pension history its definition and characteristics, starting with the Constitution of 1988 and the complementary law 109/2001. This was followed by an analysis of the institutes of open private pension, followed by the tax regimes in which the incentives given by the State can be observed through the taxation therein, in a tax analysis of the income tax. Given this scenario, it is possible to observe that through these mechanisms it is possible to improve the economic conditions of the taxpayers by means of an adequate management of their resources, in order to provide them with more social inclusion. Finally, he highlighted the benefit plans offered by the open private pension plan, and the taxation of income tax on them, which are the best known PGBL and VGBL.

Keywords: social security; Open entities; Fiscal incentive; Incidence of income tax;

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do trabalho atenta-se ao incentivo fiscal para o investimento na previdência privada, levando-se em conta o cenário atual de conscientização da população sobre a importância da previdência privada, que ao longo dos anos, verificado, uma mudança na formação cultural quanto ao planejamento da poupança previdenciária do indivíduo brasileiro.

Iniciando a exposição, destaca-se o histórico da previdência social no Brasil, através da evolução Constitucional.

Sendo de suma importância o destaque para a Constituição Federal de 1988 que regulamentou a Seguridade Social num capítulo reservado.

Com a nítida situação de déficit da previdência Social, os cidadãos brasileiros se viram obrigados a procurar uma complementação para sua aposentadoria, já que a previdência social limita os ganhos futuros, e eles não poderiam manter o nível de vida que levam atualmente. E essa necessidade de complementação fez surgir a previdência privada ou complementar.

A normatização da previdência complementar, até o início do corrente século, pela Lei 6.435, de 1977, ganhou contornos mais definidos – alinhados à tendência mundial de

reforçar o sistema previdenciário de caráter privado -, com a edição da Lei Complementar 109, de 2001.

A referida Lei, ao estabelecer disciplina objetiva ao regime jurídico dos planos de previdência complementar no Brasil, consignou princípios para operacionalização dos planos dessa natureza, estabeleceu institutos obrigatórios (portabilidade e resgate) e fincou direitos e obrigações às partes da relação jurídico-contratual deste segmento: entidades participantes e patrocinadores.

O fortalecimento da previdência privada – motivada por uma estrutura organizada, e impulsionado por uma tributação coerente – tem por consequência uma maior expansão do sistema previdenciário nacional, atingindo cada vez mais a população, e, com isso, oferecendo meios para o avanço social e econômico do país.

Com a identificação da relevância da realização de um planejamento para o período de aposentadoria futuro, o indivíduo passa a avaliar os impactos tributários do investimento de recursos em planos de previdência privada, e os reflexos fiscais sobre os investimentos em outras modalidades de aplicação financeira, como fundos de investimento financeiro, títulos de renda fixa, ações e até mesmo as alternativas para investimento imobiliário.

É devido à importância do tema relativo à tributação dos planos de previdência privada, que se apresenta neste trabalho, uma breve análise da tributação adotada pelo Estado para o investimento nestes planos das entidades de previdência privada abertas.

Seguindo esta premissa, o objetivo ora proposto, é o de analisar a tributação dos resgates e benefícios recebidos de planos de previdência privada aberta, instituídos no Brasil, em vista da hipótese de incidência do imposto de renda, conforme delineado Constitucionalmente, que através do plano adotado tem incentivo fiscal do Estado.

É preciso ressaltar que a tributação a que se refere neste trabalho, é especificamente apurada para a pessoa do investidor na previdência privada aberta (participante), haja vista que deve-se considerar, também, a existência de outros tributos incidentes sobre os resultados das entidades de previdência privada abertas.

Finalizada esta etapa, destacar-se-á os institutos de previdência privada aberta, os regimes tributários e os planos de benefícios PGDL e VGBL, para fins de tributação de Imposto de Renda.

1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Em termos Constitucionais, verifica-se no Brasil que em 1824, a Carta Constitucional do Império não trazia nenhum dispositivo atinente ao amparo à velhice, seja sob o enfoque previdenciário, seja o assistencial. Apenas fazia referência ao fato de que a Constituição também garante os socorros públicos, consoante exposto em seu artigo 179, XXXI.

Do mesmo modo, a Constituição de 1891, primeira da República. No entanto, na vigência dessa constituição sobreveio a Lei Eloy Chaves, tendo sido a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social com a criação das Caixas de pensões para os ferroviários, de nível nacional.

Esta Lei, curiosamente, não previa qualquer benefício ao idoso, dispondo apenas sobre aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.

Já na Constituição de 1934³ havia previsão da instituição de previdência, mediante contribuição, em favor do idoso, nos termos do artigo 121, § 1º alínea h:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhor as condições do trabalhador: [...]

h) assistência médica a sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte [...].

Por sua vez, com o intuito de que a legislação trabalhista é que instituiria seguros na hipótese de velhice, a Constituição de 1937⁴ dispunha a respeito da proteção ao idoso no artigo 137 alínea “m”: “*Art. 137 – A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...].m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para*

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

os casos de acidente de trabalho; [...]” e na alínea “n” previa a obrigação de as associações de trabalhadores prestarem assistência aos seus associados quanto às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidente de trabalho e aos seguros sociais.

Na ordem constitucional seguinte, Carta Política de 1946⁵, a previsão passou a existir no artigo 157, XVI, incluindo a previdência social junto com a legislação trabalhista para garantir melhoria na condição de vida dos trabalhadores:

Art 157 – A legislação do trabalho e da previdência Social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte [...].

Sob a égide desta, a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 dispunha sobre a lei orgânica da previdência social, prevendo em seu artigo 30 a concessão de:

[...] aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do artigo 27⁶ que dispunha sobre a aposentadoria por invalidez, tendo sido revogado posteriormente pela Lei 5.890 de 1973, que passou a dispor sobre este benefício.⁷

No que diz respeito à Ordem Constitucional de 1967, seu artigo 158, XVI⁸ previa segurança aos trabalhadores, visando melhoria na condição social deles:

⁵ Ibid.

⁶ Art 27 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar, incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões: § 4ª aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do “salário de benefício”, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizado pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

⁷ BRASIL. Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 set. 1960. Disponível em:

<<http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2017

⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 01 mai. 2017.

“A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: [...] XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte”.

Assim também foi o conteúdo do artigo 165, XVI da Emenda Constitucional nº 1 de 1969⁹.

A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.

Porquanto, a fim de cobrir o risco social da idade avançada, pelo regime Geral da Previdência Social, o legislador da Constituição Federal de 1988, reservou um capítulo para tratar se Seguridade Social (artigos 194 a 204), que passou a ser gênero, gerando a saúde, a previdência social e a assistência social.

Em consequência da ordem constitucional a legislação teve que evoluir, e em 24/01/1991 foram promulgadas as leis 8.212 e 8.213, que tratam respectivamente sobre o custeio da seguridade social e dos benefícios da previdência social.

2 O SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

A decadência do sistema previdenciário brasileiro vem sendo diagnosticada há muito tempo. O Regime Geral da Previdência Social passou por diversas transformações durante a sua evolução, entretanto não esta mais suportando o montante de beneficiários que tem.

Explica-se, desde logo, que o sistema oficial de previdência tem como finalidade prover condições mínimas para os que a ela estão filiados, facultativa ou obrigatoriamente. É um dos princípios Constitucionais da previdência social o Estado mínimo, ou seja, aquele

⁹**BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 1, DE 17 de outubro de 1969. Disponível em:**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

Estado em que todos os indivíduos terão ajuda do Estado para sua sobrevivência, sendo financiado isso pelo salário mínimo federal, cujo valor é estipulado pelo Governo Federal ano a ano.

Alguns doutrinadores afirmam que um fator que contribuiu significativamente para acentuar a crise da previdência social é o regime de repartição simples adotado pelo governo, onde os indivíduos que estão na ativa financiam a previdência dos atuais inativos, na expectativa de que, quando se tornarem inativos, haverá novos indivíduos ativos para financiá-los.

Aliado a isso, tem-se também o aumento da expectativa de vida da população brasileira e a redução do crescimento demográfico, resultado de anos de êxodo rural, do crescimento urbano, mas principalmente da evolução da medicina.

Todavia, considerado o atual cenário do regime Geral da Previdência Social, sobressai o fato notório de que parcela considerável de indivíduos não se encontram adequadamente protegidos, na medida em que tal regime não garantirá a continuidade da qualidade de vida da qual eles desfrutam hoje.

Consequência da evolução social, e má distribuição de renda, originou-se gigantescas disparidades entre classes sociais, sendo que muitos indivíduos auferem rendas superiores ao teto da previdência social (atualmente (maio de 2017) R\$ 5.531,31 – cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) . E não é porque estes cidadãos fazem parte de uma parcela privilegiada da população que não tem o direito da manutenção do padrão de vida que levam na velhice.

É neste contexto que se verifica a característica nitidamente complementar da previdência privada. Explica com clareza esta limitação do regime oficial e necessidade do seguro privado o texto de Paulo Mente:

A incapacidade da sociedade em dotar recursos para o financiamento dos programas previdenciários determina aos administradores públicos um outro foco de atenção na busca da justiça social. Quando ao Estado não fluem os recursos necessários ao pleno atendimento, nos melhores níveis, na demanda por benefícios, cabe ao Estado fixar prioridades, através de patamares mínimos e máximos, compatíveis com as características e necessidades dos grupos componentes da população. Os benefícios, nesse caso, serão limitados ao atendimento de programas de base, com sacrifício de interesse dos grupos situados nas faixas de rendas mais altas.

Esses limites é que são responsáveis pelo surgimento de programas complementares, alternativos, de iniciativa privada, voltados ao atendimento dos interesses dessas camadas mais bem situadas na pirâmide social.¹⁰

Wagner Balera dá à questão sua concisa e precisa interpretação, para o fim de informar a coexistência do Regime Geral com o Regime Complementar, e dessa forma deixar margem para que se realce o papel das entidades privadas de previdência:

É a impossibilidade, financeira e política, de o regime básico conferir, a todos os filiados, a manutenção do mesmo padrão de vida que a atividade laborativa proporciona que justifica a institucionalização dos planos complementares.¹¹

Por conta disso, apresenta-se a previdência privada como um instituto necessário àqueles indivíduos que desejam um acréscimo nos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, sendo a previdência privada uma excelente alternativa de investimento para a proteção das incertezas futuras.

3 BREVES NOÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

3.1 Histórico da previdência privada no Brasil

A título de histórico da previdência privada tem-se que o banco da República do Brasil, em 1904, foi a entidade pioneira a instituir o que hoje são os benefício próprios da previdência complementar fechada, sob a forma de associação de um grupo de 52 empregados, criou a CAPRE (PREVI/BB hoje).

A lei 3.807/1960, a Lei orgânica da Previdência Social – LOPS, continha disposições prevendo a complementação da cobertura básica mediante seguros coletivos e facultativos, previsão que foi reproduzida tanto pela primeira quanto pela segunda edição da Consolidação das Leis da previdência social – CLPS, respectivamente, no art. 105, do Dec 77.077/1976, e no art. 96 do Dec. 89.312/1984.

¹⁰ MENTE. Paulo. A previdência privada fechada. In: *Curso de Direito previdenciário* (Coordenação de Wagner Balera) 5ª ed., São Paulo: LTr, 2002, p 177

¹¹ BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. São Paulo. LTr. 2002, p 67

Em 1970 e 1974 surgiram outros fundos de pensão, quais sejam a Fundação Petrobras de Seguridade Social e a Fundação CESP, respectivamente. Com o estímulo e patrocínio de grandes empresas estatais e multinacionais, em 1977, foi criada a primeira lei sobre previdência complementar no Brasil, a lei 6.435/77.

Na Constituição Federal de 1988, em seu texto original, referia-se textualmente à previdência privada, a rigor, em apenas 3 dispositivos: arts. 21, VIII, 192, II e 201, § 8º. E ainda assim, o fazia só de passagem, de forma bastante discreta, tratando o tema como previdência complementar.

Foi a reforma constitucional feita pela EC 20/98 que introduziu o artigo 202 na CF, que tratou já em seu *caput* a previdência privada e acrescentou seus parágrafos:

Art 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...)

Para regulamentar a matéria foram sancionadas as leis complementares 109/01, que estabelece regras gerais e a 108/01, que contém regras especiais para entidades patrocinadoras pela administração pública.

3.2 Definição da previdência privada e suas características

Já vimos que a Constituição brasileira, desde a Emenda Constitucional 20/98 passou a regular direta e detalhadamente a matéria relativa a previdência complementar, instituindo aquilo que o próprio art. 202, *caput*, denomina de previdência privada.

Inicialmente, faz-se necessária certa explanação acerca da nomenclatura previdência privada e previdência complementar, já que a própria Constituição Federal utiliza o termo previdência privada em seus artigos 21, VIII e 202.

Entretanto, a legislação infraconstitucional (Leis 108 e 109 de 2001), abandona a terminologia constitucional, e adota ao longo de seu texto a expressão previdência complementar.

Para bem esclarecer esta opção terminológica, mister se faz a citação do doutrinador Daniel Pulino:

Na verdade, para o direito brasileiro, previdência privada e previdência complementar são expressões sinônimas, designativas ambas de uma mesma matéria, porque não há – ao menos atualmente, após as reformas constitucionais previdenciárias operadas pelas Emendas nº 20/98, 47/2005 – previdência privada no nível básico, elementar de proteção (no qual, como vimos, se desenvolvem apenas os regimes públicos, seja o regime geral da previdência social, sejam os regimes próprios da previdência social, sendo ambos mutuamente excludentes quanto a uma mesma relação de trabalho) nem previdência pública no nível complementar de proteção previdenciária (cuja operação foi posta, em regime de direito privado, a cargo das entidades fechadas e abertas de previdência complementar).¹²

Assim sendo, opta-se no presente trabalho pela nomenclatura de previdência privada, seguindo a determinação Constitucional. A fim de conceituar previdência privada, imprescindível citar a definição dada por Wagner Balera:

Integram o quadro componentes do Sistema de Seguridade Social brasileiro os entes de previdência privada. Servem os entes supletivos, como estruturas de expansão do arcabouço de proteção, formando, como já se costuma dizer em França, rede de seguridade social, em estreita colaboração com o Poder Público, no interior do aparato do bem-estar. Mas não perdem os traços que são característicos que são peculiares às pessoas privadas.¹³

Sérgio Pinto Martins, caracteriza a previdência privada complementar como *“significativo método de proteção social, com a complementação da previdência social”*.¹⁴

Wladimir Martinez ensina que a previdência privada é:

Um conjunto de operações econômico – financeiras, cálculos atuariais, práticas contábeis e normas jurídicas, empreendidas no âmbito particular da sociedade, ainda inserida no Direito Privado, subsidiária do esforço estatal, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos dos

¹² PULINO, Daniel. *Previdência Complementar: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*. São Paulo. Editora Conceito. 2011, p 239

¹³ BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. São Paulo. LTr. 2002, p 61

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito da Seguridade Social*, 27ª Ed. São Paulo, Atlas; 2009, p 296

protegidos (aberta e associativa), ou divididos os encargos entre o empregado e o empregador, ou apenas de um destes (fechada).¹⁵

O artigo 1º da lei 109/2001 expõe que:

Art 1º. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei complementar.

Por seu turno, tem-se que a previdência privada é de índole contratual, negocial, arrumada pelos interessados, constituída de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social.

No negócio jurídico previdenciário privado vigora o princípio da autonomia privada. Esse princípio pode ser considerado a pedra de toque de todo o moderno direito contratual, onde as partes podem decidir, desde que capazes de contratar, sem qualquer tutela, os limites e efeitos do negócio jurídico que pretendem entre elas e que só a elas diz respeito.

Feito isso, elas tem a faculdade de escolher, de acordo com os planos propostos o que melhor se amolda a sua realidade. Portanto, a adesão é facultativa, e o que é aceito não é imposto, cada patrocinador (entidade privada) e cada participante (sujeito contratante) conserva o poder de disposição que lhe permite modificar os critérios de adesão.

Nesse passo, prega o artigo 2º da lei que o regime de previdência privada é operado por entidades de previdência complementar que tem o objetivo principal de instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

3.3 Divisão da previdência privada: entidades abertas e fechadas

As entidades de previdência privada podem ser divididas em fechadas e abertas (art. 4º da LC 109/2001)¹⁶.

Tomando por base características legais referentes às entidades que administram os planos de previdência privada, cinco são os pontos de diferença entre as entidades abertas e as fechadas, quais sejam: a forma de organização da entidade; a representação dos participantes

¹⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Primeiras lições de previdência complementar, São Paulo, Ltr, 1996, p 33

¹⁶ “Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta lei Complementar.”

nos órgãos estatutários das entidades; a finalidade lucrativa; o acesso à entidade sob o ponto de vista tanto da pessoa física aderente, quanto da pessoa jurídica contratante; e, finalmente, os órgãos de regulação e fiscalização a que se submetem cada modalidade dessas entidades.

Pautado nestas premissas, o doutrinador Daniel Pulino afirma que: *Observando as entidades abertas e fechadas, pode-se concluir que não há diferença entre objeto da entidade fechada e aberta, que é, para ambas, a administração de planos de benefícios previdenciários.*¹⁷

Passa-se então, a caracterizar cada uma das entidades de previdência privada. Destacando que o presente trabalho tem maior foco para as entidades de previdência privadas abertas. São entidades fechadas aquelas entidades acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

As entidades fechadas devem se constituir na forma de fundações e sociedades civis sem fins lucrativos¹⁸. A forma de sociedade civil esta em desconformidade com o Código

¹⁷ PULINO, Daniel. Previdência Complementar: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo. Editora Conceito. 2011, p 239

¹⁸ Art 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

Civil de 2002, porém continua no texto da lei 109/2001. E, portanto, foi vedado por lei a busca de lucro por estas entidades.

O objeto das entidades fechadas é a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, sendo vedada a prestação de quaisquer serviços que não esteja neste âmbito, exceção feita às entidades que, na data da publicação da LC 109/01, encontravam-se prestando a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde.

É imposição legal fixada pelo legislador a estrutura orgânica das entidades fechadas, que além de dever estar prevista nos respectivos estatutos – conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, deve haver a representação obrigatória dos participantes e assistidos naqueles conselhos estatutários.

Já com relação as entidades abertas, que, repito, é o foco do presente trabalho, inicia-se sua caracterização identificando sua forma de organização, pois ao contrário das entidades fechadas as entidades de previdência privada aberta organizam-se unicamente sob a forma de sociedade por ações, mais específica como sociedades anônimas¹⁹, não tendo a lei previsto qualquer forma de atuação de representantes dos participantes dos planos nos órgãos estatutários de administração de tais entidades.

Por seu turno, embora não esteja explícito no texto da lei, as entidades abertas, perseguirão lucros, porque, primeiramente, elas se organizam sob a forma de sociedades anônimas – sociedades regidas pela Lei nº 6.404 de 1976, que em seu artigo 2º, expressamente, se refere à finalidade lucrativa, que jamais poderá ser recusada.

Já que a sociedade anônima é o modelo societário em que o capital divide-se em ações (artigo 1.088 do Código Civil), sendo que os sócios ou acionistas tem responsabilidade e respondem sobre o valor das ações subscritas ou adquiridas.

Particular destaque diz respeito ao parágrafo único do artigo 36 da LC 109/2001 (já transcrito em rodapé), autorizando as sociedades seguradoras que atuam exclusivamente no ramo de seguro de vida operar os planos de benefícios previdenciários relativos às entidades

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

¹⁹ Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

abertas de previdência privada. Esta permissão só é possível pelo fato de que os benefícios oferecidos pelas entidades de previdência são parecidos com os concedidos pelas seguradoras, e o participante da previdência privada se assemelha ao segurado do contrato de seguro.

Entretanto, essa concessão às sociedades seguradoras fica condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, conforme disposto no parágrafo único da LC 109/2001:

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

Por fim cumpre mencionar que as entidades de previdência privada abertas tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

4 O INCENTIVO FISCAL PARA O INVESTIMENTO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA.

Como já dito acima, o foco do presente trabalho é a previdência privada aberta e por sua vez o incentivo fiscal para o investimento na previdência privada aberta, por isso a partir deste tópico será abordado o tratamento tributário na previdência privada aberta.

Por certo que o maior incentivador ao investimento em previdência privada é o Estado, haja vista que com o número crescente de indivíduos investindo em planos de previdência privada, mais diminui o déficit do INSS. Por conta disso passa-se a se falar nos incentivos fiscais dados pelo Estado para os investimentos em previdência privada aberta.

Propõe o artigo 69 da LC 109/2001 que:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência

complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Trata este artigo de uma forma de incentivo governamental fiscal à aplicação em fundos de previdência privada aberta. Sendo facultado ao participante a adesão a um benefício fiscal que permite o abatimento de 12% de sua renda bruta tributável no ajuste da declaração anual do Imposto de renda. Dessa maneira, o participante reduz a base de cálculo do imposto de renda.

A lei 9.532/1997 permite que todo valor aplicado em produtos de previdência privada possa ser deduzido da base de cálculo o Imposto de renda, desde que o total das aplicações não exceda a 12 % da renda bruta tributável do participante.

No início da aposentadoria ou no caso do resgate é feito o recolhimento do imposto de renda de acordo com a tabela vigente. Insta mencionar que o Imposto sobre a renda de qualquer natureza e proventos é tributo passível de instituição e cobrança pela União, conforme disposto no art. 153, III, da CF de 1988.

Sabido que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, conforme disposto no artigo 43 do CTN.²⁰

Com base no artigo acima transcrito, infere-se que o critério material da regra matriz de incidência do imposto de renda é o verbo auferir, ao qual se agrega o complemento “*renda e proventos de qualquer natureza*”.

Nesse ínterim, ressalte-se que renda é todo acréscimo patrimonial, todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo.

Assim, é natural inferir que na hipótese da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda – pessoa física (descritor), encontra-se um critério material (comportamento de uma pessoa, que no caso em epígrafe será auferir renda) condicionada no tempo, ou seja, no

²⁰ Art. 43- O imposto de renda e qualquer proveitos terá como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

final do exercício financeiro (critério temporal), e no espaço (critério espacial), que para o Imposto de Renda - Pessoa Física será qualquer lugar do mundo, devido ao princípio da tributação universal.

Na sequência, depara-se com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). No caso específico da previdência privada aberta o imposto de renda incide sobre os proventos dos planos de benefício, em diversos momentos distintos, podendo ser no resgate ou na portabilidade.

Enquanto que os regimes tributários, progressivo e regressivo determinam qual a alíquota aplicável, e os planos PGDL e VGDL fixam qual valor será imputado, como base de cálculo do imposto. Importante destacar que, desde 1988, a legislação tributária sobre a previdência privada já mudou 7 vezes. Até 1988 era possível deduzir todas as contribuições feitas aos planos de previdência privada na declaração anual de imposto de renda.

Em 1989, nada poderia ser deduzido. Em 1996, voltou a vigorar a regra de 1988. Já em 1997, apenas 12% das contribuições poderiam ser deduzidas. Passar de 25% para 27,5%. O maior percentual da tabela de IR foi a mudança realizada no ano de 1998. E, a mais recente mudança tributária nos fundos de investimentos, alterou as regras de tributação dos planos de previdência privada, com a edição da lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em vigor a partir do dia 1º de 2005.

Esta legislação introduzindo uma nova opção de tributação, chamada de Regime Regressivo, que determina que, quanto mais tempo o participante deixar seus recursos aplicados num plano de previdência privada, menos imposto de renda pagará ao receber o benefício de aposentadoria ou efetuar um resgate.

Alterou ainda, a regra de tributação na fonte dos planos de contribuição tradicional, que era o regime anterior, conhecido por Regime Progressivo, que tem como base a tabela Progressiva do imposto de renda. Acredita-se que esta legislação decorreu de iniciativa do governo para estimular o crescimento deste seguimento no Brasil, haja vista que estimula os participantes a investirem em poupanças em longo prazo (previdência privada), pelo seu diferimento fiscal e dispensa de tributação durante o período de acumulação de recursos.

Este incentivo fiscal dado não alterou os incentivos fiscais já existentes para os planos de previdência privada PGDL e VGDL, persistindo no entendimento de que a previdência privada é uma ótima opção de investimento a longo e médio prazo, quando comparada com outras formas de aplicações disponíveis no mercado.

4.1 Institutos da previdência privada aberta: Resgate e Portabilidade

A LC 109/2001 prevê expressamente, como garantias aos participantes de planos abertos de previdência privada, o resgate e a portabilidade, totais ou parciais, dos recursos acumulados em tais planos.²¹

O resgate, em planos abertos de previdência privada é conceituado pela Resolução CNSP nº 104, de 2004, como sendo o “*instituto que, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, permite o resgate de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder*.”²² Ou seja, é o instrumento que possibilita o recebimento dos recursos acumulados pelo participante, antes do início do pagamento do benefício contratado.

Apesar de ambos resultarem na entrega de recursos depositados no plano de benefícios, o resgate diferencia-se essencialmente do pagamento de benefícios. Isto porque, enquanto o resgate corresponde a um pagamento extraordinário, ocorrido por solicitação do participante, conforme sua conveniência, das reservas técnicas, fundos e provisões do plano de benefícios do qual participa, o pagamento de benefício é definido desde a contratação do plano, com a finalidade primordial de proporcionar complementação à aposentadoria do participante ou de auxiliar na subsistência de seus beneficiários, em não ocorrendo a sobrevivência do participante.

Observe-se, portanto, que, independente da forma como é pago (se em parcelas periódicas ou em parcela única), o resgate não se confunde com o pagamento de benefícios, por sua natureza jurídica. Tal disposição torna-se importante não apenas para fins contratuais, como para determinação do tratamento tributário ao qual tais institutos estão sujeitos.

Com efeito, o artigo 3º da lei 11.053/2004 determina que os resgates, totais ou parciais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos não tenham optado pelo regime alternativo de tributação (com base em alíquotas regressivas, tal como previsto no

²¹ Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

²² A Provisão matemática de benefício a conceder é composta pelas contribuições e demais lançamentos efetuados a crédito no plano de benefícios, atualizados em função dos rendimentos e ganhos obtidos na aplicação financeira de tais recursos, quando a remuneração assegurada ao participante estiver baseada na rentabilidade da carteira de investimentos.

artigo 1º da mesma lei) sujeitam-se À incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, enquanto que o pagamento dos benefícios permanecerão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, com base na tabela progressiva, às alíquotas de 0%, 15% ou 27,5%.

Já a Portabilidade é o instituto que permite ao participante portar ou transferir os recursos previdenciários de um plano para outro. Via de regra, a portabilidade ocorre entre planos de entidades distintas, isto é, entre diferentes entidades abertas ou até mesmo de uma entidade aberta para uma fechada e vice-versa.

Apresenta-se como uma das principais ferramentas de flexibilização e crescimento da previdência privada no Brasil. Isto porque, permite que o participante possa optar pela forma mais atrativa de organizar sua poupança previdenciária. O anexo VI da Resolução CNPS nº 104, de 2004, determina em seu Capítulo I, seção II, os critérios para a realização da portabilidade de reservas técnicas acumuladas pelo participante de planos abertos de previdência privada.

Entre as exigências fixadas estão: a quitação de todas as contraprestações relativas à assistência financeira, quando contratada pelo participante; a portabilidade dos excedentes financeiros apenas na proporção dos recursos portados, quando prevista a reversão de resultados financeiros durante o período de deferimento; a proibição de a entidade aberta receptora dos recursos cobrar taxa de carregamento sobre o montante portado; e a permissão para a entidade aberta originária de cobrar tão-somente tarifas bancárias necessárias à portabilidade.

A respeito da portabilidade de recursos entre planos administrados por entidades abertas e fechadas, a despeito da limitação descrita no parágrafo 4º, do artigo 14, da LC 109, Resolução CNPS nº 104 de 2004, dispõe que: *“não se aplicam períodos de carência para recursos portados de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.”*

No que tange ao imposto de renda, ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 1º de abril de 1999, dispõe que *“não se configura como fato do Imposto de Renda a transferência direta de reservas entre entidades de previdência privada, desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano.”*

A LC 109/2001, assegura claramente em seu artigo 69, § 2º, que sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência privada, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

4.2 Regimes tributários: progressivo e regressivo

Existem **dois regimes de tributação** para incidência do imposto de renda e que, **uma vez escolhido, não poderá mais ser alterado**. Caso haja o interesse pela mudança do regime, deverá o segurado ou participante resgatar na totalidade os seus recursos e dar início a um novo plano com as novas características pretendidas.

O Regime Progressivo de tributação, no qual se tem a incidência do Imposto de Renda, no ato do recebimento do benefício, **de acordo com a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física**. Para os resgates, aplicar-se-á a alíquota de 15%, independente do valor requerido e a diferença será acertada na elaboração da declaração de Ajuste Anual.

Concede-se ao participante o benefício fiscal de deduzir os valores das contribuições vertidas ao plano, até o limite de 12% da renda brutas anual, da base de cálculo do imposto de renda a pagar por ocasião da entrega da Declaração Anual.

A retenção de Imposto de Renda será efetuada, sobre o valor do Benefício recebido pelo participante, com base na Tabela Progressiva vigente, independente do prazo de acumulação das contribuições.

Como já dito, a Lei nº11.053, de 29/12/2004, criou um novo regime tributário opcional para os participantes de Planos de Previdência Complementar, prevendo a utilização da tabela regressiva de Imposto de Renda, este regime é denominado de **Regime Regressivo** de tributação.

Nesta modalidade os valores retidos na fonte do imposto de renda também serão no ato do recebimento, tanto dos benefícios, quanto dos resgates de recursos, no entanto, **aplicando-se a Tabela Regressiva do Imposto de Renda**.

O valor do imposto de renda aplicado está vinculado ao tempo da aplicação sem que haja resgates. Quanto mais tempo aplicado e sem que haja resgates paga-se menos imposto. Nesta modalidade, os valores retidos na fonte são considerados definitivos, ou seja, não são passíveis de compensação por ocasião da Declaração Anual de Ajuste.

Assim, os valores percebidos a título de benefícios ou resgates, serão classificados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, e o valor do imposto retido não deverá ser informado na Declaração. **Concede-se aqui também o benefício fiscal da dedução dos valores das contribuições vertidas ao plano, da base de cálculo do Imposto de Renda a pagar por ocasião da entrega da Declaração Anual**.

4.3 Planos de benefícios para fins de tributação do IR: PGBL E VGBL

Entre as modalidades mais conhecidas e comercializadas de planos de benefícios de previdência privada aberta, como já mencionado, têm-se O PGBL e o VGBL. O **PGBL** - Plano Gerador de Benefício Livre - Plano de previdência complementar que permite a acumulação do recurso e a contratação de rendas para recebimento a partir de uma data escolhida pelo participante.

Nesta modalidade todas **as contribuições vertidas ao plano podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda**, limitado até 12% da renda bruta anual do participante, desde que entregue a Declaração de Ajuste Anual de Ajuste de IR, no formulário completo.

A tributação nos planos PGBL ocorrerá, tão somente, por ocasião do início do recebimento dos benefícios (aposentadoria) mensais ou no momento de eventuais resgates efetuados durante o período de deferimento. A base de cálculo do Imposto de Renda será o valor total recebido.

Já no **VGBL** – Vida Gerador de Benefício - Plano de previdência na modalidade de Seguro de vida com cobertura por sobrevivência (aposentadoria), que objetiva possibilitar a formação de uma poupança, a qual poderá ser revertida na forma de renda mensal ou pagamento único a partir de uma data escolhida pelo participante. Necessariamente, deve ser regulamentado pela SUSEP.

O VGBL, diferentemente do PGBL, é instituído por seguradoras que operam no ramo vida. A única distinção é que no VGBL denomina-se o indivíduo, integrante do plano enquanto no período de deferimento, como segurado, já no PGBL, denomina-se participante.

No VGBL, a tributação do Imposto de Renda dar-se-á no momento do recebimento dos benefícios ou por ocasião de resgates de recursos efetuados, havendo incidência apenas sobre os rendimentos auferidos, de acordo com o regime tributário escolhido (progressivo ou regressivo).

Como a incidência do imposto será restrita apenas aos rendimentos, **não se concede** ao segurado o benefício fiscal de deduzir os valores das contribuições vertidas ao plano em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se por correto afirmar que a previdência privada desenvolveu-se em razão da necessidade social de sua implementação, decorrente de um clamor dos trabalhadores de faixa

mais elevada de renda, consistente na manutenção do nível de vida após a aposentadoria, ou redução da desproporção entre rendimentos obtidos quando na ativa e na aposentadoria, por vezes reduzida em virtude de limitações do Regime Geral.

O regramento veio posteriormente à necessidade de edição de normas específicas, de modo que a evolução legislativa se deu após a constatação da necessidade. Portanto, a previdência privada é o caminho pelo qual pode ocorrer a expansão do sistema de proteção social: se a previdência social é parte dele, e se a previdência privada é parte integrante desta última, logo a previdência privada também cumpre seu papel de agente integrante do sistema, ainda que de forma autônoma.

As formas do Estado de incentivar o investimento em previdência privada é principalmente através de tributação, que seja vantajosa aos participantes dos planos de previdência privada aberta, tudo de modo a propiciar maior e mais adequada gestão dos recursos das pessoas e de grupos de pessoas, o que consagrará maior liberdade econômica, maior obtenção de recursos e por certo maior inclusão social destas pessoas.

Por conta disso, o imposto de renda é o principal imposto a ser observado nos planos de previdência privada, devendo atender às necessidades e objetivos de cada participante. Assim sendo, quando o Estado incentiva a previdência privada, das mais variadas formas (aperfeiçoamento legislativo, incentivos fiscais, divulgação, regulação e fiscalização), está por via reflexa, buscando uma forma de melhorar a ordem social.

Resta mencionar que, por tudo que foi explanado neste trabalho, a previdência privada atualmente é um investimento vantajoso para aqueles que desejam manter seu padrão de vida na velhice, com o objetivo de suprir suas necessidades e infortúnios futuros dignamente.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (coordenação), **Comentários à Lei de Previdência Privada**, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

_____. **Competência jurisdicional na Previdência Privada**, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

_____. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo. LTr. 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito**

Previdenciário, São Paulo, 6ª edição, LTr, 2005.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno da. A tutela interdital: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 2, N. 2, 2014.

FILHO, Léo do Amaral, **Previdência privada aberta**, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência complementar privada**. São Paulo, Quartier Latin, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito da Seguridade Social**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras lições de previdência complementar**, São Paulo, Ltr, 1996.

MENTE. Paulo. **A previdência privada fechada**. In: *Curso de Direito previdenciário* (Coordenação de Wagner Balera) 5ª ed., São Paulo: LTr, 2002.

PEERENBOOM, Randall. Human Rights and Rule of Law: What's the Relationship?. **Georgetown Journal of International Law**, Vol. 36, 2005; UCLA School of Law Research Paper No. 05-31. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=816024>. Acesso em: 03 nov. 2015.

PULINO, Daniel, **Previdência Complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas**, São Paulo, Conceito, 2011.

RAMOS, Maria Cibele de Oliveira, **Os planos de benefícios das entidades de Previdência Privada**, São Paulo, LTr, 2005.

RAZ, Joseph. Human Rights Without Foundations (March 2007). **Oxford Legal Studies Research Paper No. 14/2007**. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=999874>. Acesso em: 03 nov. 2015.

SARKIN, Jeremy, The Historical Origins, Convergence and Interrelationship of International Human Rights Law, International Humanitarian Law, International Criminal Law and Public International Law and Their Application from at Least the Nineteenth Century (November 20, 2008). **Human Rights and International Legal Discourse**, Vol. 1, 2007; Hofstra Univ.

Legal Studies Research Paper No. 08-24. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1304613>. Acessado em: 30 out. 2015.

SHELTON, Dinah L., An Introduction to the History of International Human Rights Law (August 2007). GWU Legal Studies Research Paper n. 346; **GWU Law School Public Law Research Paper No. 346**. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1010489>. Acesso em: 30 out. 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

_____; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). **Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do estado social de direitos**. Birigui: Boreal, 2011

_____. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

Submetido em 05.12.2017

Aceito em 22.03.2018